

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



DEPUTADO
CARLINHOS ALMEIDA

Publique-se inclua-se em pauta por <u>CINCO</u> sessões <u>16</u> <u>março</u> <u>2000</u>
Vanderlei Macris - Presidente

PROJETO DE LEI N.º 129 , DE 2000

FLS 1.02
RGL 1097
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Declara Área de Proteção Ambiental (APA – Serra dos Poncianos) trecho da Serra da Mantiqueira situada no Município de São José dos Campos.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO APROVA:

Art. 1º. Fica declarada Área de Proteção Ambiental o trecho da Serra da Mantiqueira situado no Município de São José dos Campos, com o perímetro descrito no Anexo I, que é parte integrante desta lei.

§ 1º. Exclui-se do perímetro previsto neste artigo o constante do Anexo II, que é parte integrante desta lei.

§ 2º. A Área de Proteção Ambiental criada por esta lei será denominada, em todos os documentos oficiais, como "APA – Serra dos Poncianos".

Art. 2º. A implantação da "APA – Serra dos Poncianos" será coordenada pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente em colaboração com os órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Estado de São Paulo, vinculados à preservação do meio ambiente

SERVIÇO DE REGISTRO PROTOCOLO LEGISLATIVO
R.G.L. <u>1097</u> de <u>24</u> / <u>03</u> / <u>2000</u>
Autuado com <u>12</u> folhas
Ass. <u>Z</u>



DEPUTADO
CARLINHOS ALMEIDA

FLS. nº 02
1097
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Parágrafo único. O Estado de São Paulo, por meio seus órgãos competentes, fica autorizado a firmar convênios ou contratos públicos, com os órgãos e poderes municipais ou com entidades da comunidade local, necessários para implantação da "APA – Serra dos Poncianos".

Art. 3º. Na "APA – Serra dos Poncianos" é vedado:

- I – o parcelamento do solo para fins urbanos;
- II – a instalação de indústria poluente;
- III – a ampliação da área das indústrias existentes;
- IV – o uso de técnicas de manejo do solo capazes de provocar a erosão das terras ou o assoreamento dos cursos d'água;
- V – a remoção da cobertura vegetal existente.

Art. 4º. Os remanescentes da flora natural, existente atualmente na "APA – Serra dos Poncianos", criada por esta lei, e as áreas definidas como de proteção permanente pela legislação federal, ficam definidas como zonas de vida silvestre.

Art. 5º. Aplica-se aos infratores desta lei as penalidades constantes na Lei n.º 898, de 18 de dezembro de 1975.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 31ª a 35ª Sessões Ordinárias (de ~~10~~ a 24/03/00), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 24/03/00.

lla